

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 2007

Cria Contribuição de Intervenção Econômica para custeio de ações de prevenção e tratamento ao alcoolismo.

Autor: Deputado Eliene Lima

Relator: Deputado Vicentinho Alves

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 82, de 2007, de autoria do deputado Eliene Lima, visa instituir Contribuição de Intervenção Econômica (*CIDE*) para **custeio de ações de prevenção e tratamento ao alcoolismo**.

A *CIDE* ora instituída incidirá sobre o **lucro das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de bebidas alcoólicas**, com base em alíquota de 0,5 % e sobre **gastos com publicidade e propaganda destinados à promoção comercial de bebidas alcoólicas em qualquer dos meios de comunicação**, com base em alíquota de 2%.

O Projeto considera bebidas alcoólicas como aquelas potáveis cujos teores alcoólicos sejam superiores a 0,5 (meio por cento) em volume, a vinte graus Celsius. Estabelece quais as Pessoas Jurídicas que serão Contribuintes, a Base de Cálculo da Contribuição, os Entes Federativos beneficiários dos recursos oriundos da Contribuição e os critérios para esse repasse.



36C162FB11

Na sua Justificativa, o autor do Projeto cita os malefícios sociais e os prejuízos econômicos causados pelo uso abusivo de bebidas alcoólicas em todo o país.

Enaltece a contribuição do consumo excessivo de bebidas alcoólicas para com:

- a enorme incidência dos acidentes de trânsito em nosso país;
- o absenteísmo e as demissões, nas empresas e no serviço público, pelos trabalhadores e trabalhadoras em quase todas as faixas de renda;
- os dramas familiares.

Salienta a reconhecida escassez de recursos públicos para fazer face a esses problemas sociais, assim como a ausência de Programas Educacionais e Preventivos encarece ainda mais o tratamento dos problemas em bases curativas ou assistenciais.

Conclui que o objetivo maior de sua Proposição é criar condições mais objetivas para tratar este problema, com ênfase sobretudo em Programas e Ações Preventivas e Educacionais, conduzidas tanto pelo Poder Público sob a coordenação do Ministério da Saúde, nas três esferas políticas de governo, como também por entidades sem fins lucrativos da sociedade civil, tradicionalmente voltadas para a assistência às pessoas vitimadas pelo uso abusivo de bebidas alcoólicas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



A Proposição em tela objetiva combater o consumo de bebidas alcoólicas no país. A causa é boa e tal iniciativa conta com a simpatia pública.

Todavia, não obstante seus bons propósitos, a proposição é questionável devido aos seguintes aspectos:

- **inconstitucionalidade material; e**
- **efeito danoso ao interesse público.**

Apresenta-se a **inconstitucionalidade material** na clara desvirtuação do instrumento utilizado, qual seja, a *Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico*, imposição tributária que não reflete as características constitucionais exigidas para a implementação de tal tributo.

Hoje, nos moldes da Constituição Federal, a *Intervenção do Estado no Domínio Econômico* identifica-se com a ação de coordenar, controlar, regular, regulamentar e fiscalizar a exploração de atividade econômica, para salvaguardar, sobretudo, a *liberdade de iniciativa* e a *livre competição no mercado*. Somente essa forma de atuação do Estado justifica a criação da Contribuição examinada” (Maria Ednalva de Lima, A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico criada pela Lei 10.168/2000, em Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 69, p. 111/3).

Conseqüentemente, a *Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico* é constitucionalmente prevista para **custear atividade promovida pelo Estado com os recursos arrecadados** que resulte em benefício do setor econômico sobre cujos integrantes incide.

Alguns questionamentos cabem aqui para o encadeamento do raciocínio :

- quem são os contribuintes da Contribuição pretendida ?



- Os fabricantes, padronizadores, engarrafadores, acondicionadores, exportadores e importadores de bebidas alcoólicas.

- que atuação estatal específica prevê esta proposição, relativamente ao **aspecto material** da hipótese de incidência, ou seja, **a publicidade de tais produtos, fabricados no país ou importados?**

- Nenhuma.

- que benefício para os contribuintes se cria pela (inexistente) atuação estatal?

- Nenhum. Ao contrário, o que pretende a legislação proposta é criar obstáculo à atividade de tais contribuintes, agravando o preço dos produtos – lícitos, ressalte-se - por eles fabricados, confessadamente pretendendo dificultar sua venda.

Verifica-se assim, que o que se tem é o **propósito de promover política pública de desincentivo ao consumo de bebidas alcoólicas**. A implementação dessa política pública é um propósito legítimo. O que não é legítimo é impor aos fabricantes de bebidas alcoólicas o ônus de custear tal política via Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, à falta de outro instrumento constitucional que legitime a cobrança desse tributo.

Note-se que para o pretendido fim de destinar recursos ao custeio de ações de prevenção e tratamento ao alcoolismo, a CF/88 não só determinou claramente quais os recursos a utilizar como ainda, a partir da EC 29/2000, veio a permitir a **vinculação de impostos a ações e serviços de saúde**, alterando a redação original do art. 167 da CF/88. Ao assim fazer, teve



o legislador constituinte o cuidado de regradar a matéria no próprio texto constitucional, a tanto dedicando fundamentalmente os seguintes dispositivos:

“Art. 198 (...)

§ 2º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, na forma definida nos termos da Lei Complementar prevista no § 3º;

.....
§ 3º - Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;”

E, precavendo-se quanto à omissão do legislador infraconstitucional em editar a Lei Complementar referida no texto acima transcrito, dispôs no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

“Art. 77 – Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I – no caso da União:

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999, acrescido de, no mínimo, cinco por cento;

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB;

.....
.....



§ 4º - Na ausência da Lei Complementar a que se refere o art. 198 § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o disposto neste artigo.”

Constata-se assim que **os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde** receberam, pois, do legislador constituinte, tratamento próprio e privilegiado. Mas nada existe nesse tratamento constitucional que legitime usar a espécie tributária Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para tal propósito.

Demonstrada a inconstitucionalidade da proposição, temos ainda que, reversamente à boa intenção que a originou, seria ela altamente prejudicial ao interesse público, tanto no aspecto financeiro, quanto no da saúde pública.

No aspecto financeiro, pelo aumento da carga tributária e seus efeitos no consumo de bebidas alcoólicas, o que pode vir a contribuir com sua presença no mercado informal.

A aprovação do Projeto – se constitucional fosse, e não o é, como claramente demonstrado - não só traz em si a possibilidade de gerar efeito tributário oposto ao pretendido, pela migração do consumo para o mercado marginal - como poderá acarretar, com essa migração, e aqui com toda a certeza, a sujeição de um maior número de consumidores a agravados riscos de saúde, decorrentes do uso de produtos fabricados sem qualquer controle sanitário, provenientes de fontes não identificadas, mas certamente inidôneas, ademais fugidças de qualquer tipo de responsabilidade. Em termos de consumo associado à saúde pública, o Projeto se apresenta como levando inequivocamente a resultado absolutamente contrário ao pretendido.



Pelo conjunto das razões expostas, e ainda que ressaltando as boas intenções de seu autor, não há como possa o Projeto merecer aprovação, sendo meu Voto de Relator pela **Rejeição**.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **Vicentinho Alves**
Relator

